



Número: **0600234-11.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo**, autuada sob o nº **0600234-11.2022.6.16.0000**, interposta por Adriano da Silva Oliveira em face do Janderson Flávio Mantovani, Partido Solidariedade - 77 (Órgão Provisório Estadual), Partido Solidariedade - 77 (Órgão Provisório Municipal), Rede Sustentabilidade - 18 (Órgão Provisório Estadual), Rede Sustentabilidade - 18 (Órgão Provisório Municipal), com fundamento no art. 1º § 2º da Resolução TSE 22.610/2007, alegando em síntese, que o Requerente concorreu às eleições municipais de 2020, oportunidade em que, filiado no partido Rede Sustentabilidade, disputou uma vaga para cargo de vereador a cidade Maringá/PR. No pleito, o Requerente teve um total de 1215 votos, os quais o alçaram à 1ª primeira suplência, tendo sido diplomado em 16/12/2020, como demonstra a documentação anexa. O Requerido, por sua vez, na mesma eleição e pela mesma sigla partidária, também concorreu ao cargo de vereador, sagrando-se eleito com 6.434 votos. Ocorre que na data de 01 de abril de 2022, sem qualquer fundamento legal que justifique seu ato, o Requerido desfiliou-se do partido Rede Sustentabilidade e filiou-se ao partido Solidariedade, ora segundo Requerido, ensejando caso típico de infidelidade partidária. Afirma que, tendo em vista que a vaga alcançada no pleito eleitoral pertence à agremiação partidária e não ao próprio candidato, tem-se que o primeiro Requerido (Janderson Flávio Mantovani) deve perder o mandato eletivo e ser afastados de suas funções de vereador da cidade de Maringá/PR. (Requer: seja julgada procedente a ação, para o fim de decretar a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária do Vereador Janderson Flávio Mantovani, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Maringá/PR que empossasse o 1º Suplente do Rede Sustentabilidade, ora Requerente, nos termos do Art. 10 da Resolução TSE 22.610/2007 e dos precedentes do TSE. Diante da importância que o caso se reveste, requer que seja assegurada a prioridade na tramitação do processo, assegurando-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o julgamento da ação, estabelecido no Art. 12 da Resolução TSE 22.610/2007 seja cumprido).

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)</b>	
	<b>JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (ADVOGADO) ADRIEL BORGES SIMONI (ADVOGADO)</b>
<b>REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARINGA/PR (REQUERIDO)</b>	
	<b>JUAN OSIAS DA SILVA MELO (ADVOGADO)</b>
<b>18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR (REQUERIDO)</b>	

	<b>ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)</b>
<b>SOLIDARIEDADE - MARINGA - PR - MUNICIPAL (REQUERIDO)</b>	<b>LUCCA BAVOSO GIOCONDO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO (ADVOGADO)</b> <b>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a)</b> civilmente como <b>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>
<b>SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERIDO)</b>	<b>LUCCA BAVOSO GIOCONDO (ADVOGADO)</b> <b>JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO (ADVOGADO)</b> <b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b> <b>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a)</b> civilmente como <b>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)</b>
<b>JANDERSON FLAVIO MANTOVANI (REQUERIDO)</b>	<b>GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO)</b> <b>VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)</b> <b>ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)</b>

<b>Outros participantes</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
43382155	08/11/2022 14:14	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.509

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO  
0600234-11.2022.6.16.0000 – Maringá – PARANÁ**

**Relator:** FERNANDO WOLFF BODZIAK

**REQUERENTE:** ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** JOSE RAMIL POPPI JUNIOR - OAB/PR56902

**ADVOGADO:** ADRIEL BORGES SIMONI - OAB/PR56893

**REQUERIDO:** JANDERSON FLAVIO MANTOVANI

**ADVOGADO:** GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - OAB/PR55317

**ADVOGADO:** VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR65314

**ADVOGADO:** ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR65260-A

**REQUERIDO:** SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

**ADVOGADO:** LUCCA BAVOSO GIOCONDO - OAB/PR112174

**ADVOGADO:** JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO - OAB/PR112078

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**REQUERIDO:** SOLIDARIEDADE - MARINGA - PR - MUNICIPAL

**ADVOGADO:** LUCCA BAVOSO GIOCONDO - OAB/PR112174

**ADVOGADO:** JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO - OAB/PR112078

**ADVOGADO:** HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

**ADVOGADO:** LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

**REQUERIDO:** 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR

**ADVOGADO:** ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

**REQUERIDO:** REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARINGA/PR

**ADVOGADO:** JUAN OSIAS DA SILVA MELO - OAB/PR96368

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR ELEITO NO PLEITO DE 2020. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO . QUESTÃO DE ORDEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

## DECISÃO

Por unanimidade de votos, a Corte converteu o feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/11/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Ação para Decretação da Perda de Cargo Eletivo proposta por ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (primeiro suplente de vereador pelo Partido Rede Sustentabilidade no município de Maringá), em face de JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI (vereador eleito nas eleições de 2020 pelo partido Rede Sustentabilidade do Município de Maringá/PR), bem como dos órgãos estadual e municipal do Partido Rede Sustentabilidade e do Partido SOLIDARIEDADE, em razão de suposta infidelidade partidária.

Segundo a petição inicial, em 01/04/2022, o requerido desfilhou-se do partido político REDE SUSTENTABILIDADE e se filiou ao Partido SOLIDARIEDADE, sem que se verificasse nenhuma das hipóteses permissivas previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE 22610/2007. Aduz que, para cargo eletivo municipal, inexiste janela partidária de desfiliação em 2022, ano em que esta ocorreu. Além disso, afirma que seria inválida carta de anuência partidária como justa causa para desfiliação, caso apresentada. Por fim, alega que a regra da cláusula de barreira não se aplica ao presente caso, pois Janderson Flávio Mantovani tinha pleno conhecimento do não atingimento dos percentuais mínimos para obtenção de recursos do Fundo Partidário. Juntou documentos e protestou genericamente pela produção de provas.

Os requeridos foram citados e apresentaram suas defesas.

O órgão estadual do Partido REDE, corroborando as razões da inicial, manifestou-se pela procedência da ação (ID 42963694).

A Comissão Provisória Estadual no Paraná do Partido SOLIDARIEDADE pugnou pela improcedência do pedido, sustentando notória mudança nas diretrizes do partido REDE, além da existência de anuência da agremiação preterida para que Janderson dela saísse. Requereu, ao final, o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de testemunha (ID 42965359).

O órgão municipal do Partido REDE pugnou pela improcedência, em razão de ter este concedido carta de anuência à desfiliação. Não requereu a produção de provas (42965396).

JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI também requer a improcedência, argumentando que a não consecução pelo Partido REDE dos percentuais previstos na cláusula de desempenho torna justa a causa de desfiliação do réu do Partido REDE SUSTENTABILIDADE; que a carta de anuência do presidente municipal do Partido REDE é documento idôneo para comprovação da justa causa de desfiliação partidária - conforme recente alteração trazida na Constituição Federal pela

Emenda nº 111/2021; e que, além disso, houve alteração substancial do programa partidário a partir do estabelecimento de federação do partido REDE com o PSOL (ID 42965483). Junta carta de anuência à desfiliação, assinada por suposto Presidente do Órgão Municipal do Partido REDE (ID 42965485).

Formulou requerimento para que este d. Juízo oficie o Núcleo de Informações Partidária deste Tribunal para apresentar todos os documentos protocolados pela Rede Sustentabilidade – Órgão Estadual referentes ao Município de Maringá no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SEGIP no ano de 2022, a fim de demonstrar a regularidade da agremiação municipal em 30 de março do corrente ano. Além disso, requereu a produção de prova testemunhal.

Em petição superveniente (ID 42970421), JANDERSON acrescenta que o alegado caráter vinculante da resposta à consulta de nº 0601755-74.2018.6.00.0000 foi negado pelo próprio TSE, o qual afirmaria inexistir resposta definitiva quanto a questão da impossibilidade de desfiliação partidária de pessoas eleitas por partidos que não atenderam às cláusulas de desempenho.

Em réplica (ID 42977817), o autor ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA sustenta que, tanto a carta de anuência obtida por Janderson Flávio Mantovani quanto a ata de reunião partidária juntada aos autos seriam documentos inválidos, porque: a) na data da desfiliação, 31/03/2022, o órgão municipal já se encontrava inativo, fato que ocorreu em 13/12/2021; b) Hermam Vargas Silva - signatário da carta - não era mais presidente desse órgão, na data da anuência; c) a Comissão Executiva Estadual do Partido REDE jamais concordou com a desfiliação; e, d) a ata de constituição da direção do órgão municipal carece da assinatura dos demais participantes da reunião. Assevera haver indícios de fabricação de documentos para favorecimento pessoal dos signatários. Requer, por fim, considerando a juntada de documentos novos, a designação de audiência instrutória, para colheita dos depoimentos pessoais de Janderson Flávio Mantovani e das testemunhas arroladas pela defesa, para comprovação da legitimidade dos signatários da carta de anuência.

O órgão municipal do Partido SOLIDARIEDADE manifestou-se, aduzindo como argumentos que o Diretório Municipal do Partido REDE anuiu à desfiliação do demandado principal; que as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 111/2022 permitem a desfiliação, desde que fornecida anuência do partido; que diante das diretrizes que o Partido REDE adotou para o pleito eleitoral de 2022, estabelecendo federação com o PSOL, tornou-se impossível para Janderson permanecer no partido; que o Partido REDE não atingiu a cláusula de desempenho, o que seria razão suficiente para o abandono do Partido por Janderson; e, por fim, que o fato de a carta de anuência ter sido emitida em 31/03/2022 é desimportante, porque houve uma reunião partidária em 04/10/2021, a qual declarava a nova composição da Executiva municipal, até 29/04/2022. Ao final pugnou pela improcedência da demanda e pela produção de provas testemunhais (ID 42996586).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se pelo prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de produção de provas por ambas as partes, nos termos do art. 7º da Resolução 22.610/2007.

Pela decisão ID 430221233 foi deferida a produção da prova oral requerida pelas partes. Com os retornos das Cartas de Ordem, denota-se que, todos os depoimentos foram colhidos, à exceção

da testemunha MÁRCIO JUNIOR COELHO, em relação ao qual os requeridos que o haviam arrolado, desistiram de sua oitiva (id 43072648, pág. 109).

Portanto, foram tomados os depoimentos pessoais do Autor (Adriano da Silva de Oliveira) e do Requerido (Janderson Flavio Mantovani) e também ouvidas as testemunhas Orlando Cesar Barbeiro Junior e Hermam Vargas Silva.

Também havia sido determinado à Secretaria Judiciária para que procedesse a juntada aos presentes autos cópias de todos os documentos eventualmente protocolados pela Rede Sustentabilidade – Órgão Estadual no ano de 2022 referentes ao Município de Maringá, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SEGIP, o que restou cumprido nos ID's 43048919 e seguintes.

Encerrada a instrução, as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentaram suas alegações finais.

O autor ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA reitera todos os argumentos anteriores, destacando que a prova testemunhal reforça a invalidade da carta de anuênciia apresentada (ID 43157129).

O requerido JANDERSON FLAVIO MANTOVANI argumenta que, pela prova oral, restou evidenciado que: a) a Federação entre o Partido REDE e o Partido PSOL, junto à ausência de direito ao Fundo Eleitoral para campanha, foram os motivos norteadores para o pedido de desfiliação do Réu; b) o viés político do Réu Janderson Flavio Mantovani não coexiste com o posicionamento adotado a partir da Federação do Partido Rede para com o Partido PSOL, havendo essa percepção pelos próprios membros do partido; c) sobre a validade da carta de anuênciia, ambas as testemunhas informaram que o diretório municipal responsável por essa campanha foi criado em outubro de 2021 e estava em funcionamento durante a desfiliação do requerido. Também argumenta que ainda que não exista decisão a respeito da consulta 0601755-74.2018.6.00.0000 pelo Tribunal Superior Eleitoral, os dois órgãos consultivos já se manifestaram pela aplicação do benefício aos vereadores, posicionamento também adotado por este e. Tribunal Regional Eleitoral no julgamento dos autos 0603940-41.2018.6.16.0000 (ID 43157717).

O REDE SUSTENTABILIDADE – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL argumenta que a prova oral comprova a realização de reuniões para discussão sobre a saída (do Partido) do Requerido JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI, bem como que a Executiva Estadual concedeu liberdade para que a esfera municipal decidesse sobre a concessão, ou não, da anuênciia e que o subscritor da carta de anuênciia possuía legitimidade para assiná-la (ID 43160166).

COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE/PR) e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE/Maringá) defendem: a) a validade da carta de anuênciia e que seria desinfluente o argumento autoral de que a “*Comissão Executiva Municipal se encontrava inativa neste período, como bem apontam as certidões e informações extraíveis do SGIP*”, uma vez que o filiado não pode ser prejudicado por qualquer que seja a desordem partidária, ainda que não seja este o caso dos autos; b) a multicitada carta entregue pelo partido REDE demonstra o desprestígio e o conflito interno para com o Requerido JANDERSON, que se viu repentinamente “convidado” a se retirar dos quadros partidários em que estava, por força de abrupta mudança das diretrizes políticas da agremiação, o que autoriza a incidência dos incisos I

e II do art. 22-A, parágrafo único, da LPP; c) a desfiliação do Requerido JANDERSON acabou provocada pelo fato de que o partido REDE SUSTENTABILIDADE não atingiu a cláusula de desempenho imposta nas eleições gerais de 2018 (ID 43161697).

O REDE Sustentabilidade – Paraná reitera que: a) não anuiu com o desligamento do requerido, tendo inclusive, advertido as demais instâncias partidárias, que lhes são subordinadas, que nenhuma anuênciamaria validamente emitida sem que se observassem a tramitação dos procedimentos perante as instâncias internas do partido; b) o Estatuto do partido estabelece a subordinação da instância inferior (municipal) à superior (estadual); c) quando candidatou-se ao cargo de vereador em 2020, o requerido sabia que a REDE Sustentabilidade não tinha atingido a cláusula de barreira. Ou seja, para o requerido não havia qualquer surpresa quanto a isso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, manifesta-se procedência do pedido, para o fim de decretar a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária do Vereador Janderson Flávio Mantovani, argumentando que: **a)** comprovado que o documento de id. 42965485 foi emitido em desacordo com as orientações do REDE Estadual, não há como se considerar válida a anuênciamaria para fins de afastamento da infidelidade partidária; **b)** Janderson se filiou ao Partido REDE SUSTENTABILIDADE na cidade de Maringá em 16/03/2020. Com isso, não há que se falar em enquadramento da hipótese de justa causa na desfiliação partidária com fundamento no art. 17, § 5º da Constituição Federal, porque o Partido REDE SUSTENTABILIDADE já não fazia jus aos recursos do fundo partidário quando o requerido se filiou e foi candidato ao cargo de vereador no Município de Maringá/PR em 2020; **c)** não basta a mera existência de federação, mas que esta trouxesse mudança substancial ou desvio reiterado do programa, como enuncia o art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.096/95, sendo que Janderson Mantovani se desfilou do REDE em 01/04/2022, antes da formação da federação entre o REDE e o PSOL, que teve seu pedido protocolado no TSE em 24/05/2022, além de que se filiou ao REDE em 16/03/2020, a atualização no estatuto – que não alterou o programa do partido – se deu em 19/06/2020, e sua desfiliação ocorreu tão somente em 01/04/2022, reforçando que eventual mudança programática partidária não pode ter sido a causa da desfiliação do requerido.

O requerido JANDERSON peticionou alegando suposto fato novo, com base em notícia jornalística, consistente na instauração de processo administrativo disciplinar junto ao Partido Rede Sustentabilidade para a exclusão do autor desta ação dos quadros do Partido, argumentando que, caso a exclusão do Autor do quadro partidário se confirme, a presente demanda deverá extinta pela ausência das condições obrigatórias da ação, a saber, a legitimidade e o interesse de agir. Sob a justificativa da necessidade de confirmação da informação jornalística, requer a intimação do Partido Rede Sustentabilidade, em seus órgãos estadual e municipal, para informar a existência de processo administrativo que possa levar à exclusão do Autor do quadro partidário e, em se confirmando a existência do processo, requer a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, do Código de Processo Civil, sob pena de se ter eventual decisão judicial com parte ilegítima e ausente de interesse de agir (ID 43182510).

De outro turno, o requerente ADRIANO peticionou sustentando que não cometeu nenhum ato de infidelidade partidária tampouco responde a qualquer processo administrativo interno do REDE SUSTENTABILIDADE por tal questão, sendo as alegações do Autor meras falácias que tem o condão de tumultuar o processo e delongar a questão para lhe dar sobrevida no mandato, defendendo a aplicação do art. 81 do Código de Processo Civil. Requer a designação de data

para julgamento da lide, pugnando pela procedência do pedido (ID 43183019).

Pelo despacho ID 43183060, determinou-se a intimação dos demais requeridos e o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo comum de 02 (dois) dias se manifestassem acerca do alegado fato novo, bem como sobre os pedidos de suspensão do processo e de extinção do processo sem julgamento de mérito.

A COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE/PR) e a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MARINGÁ DO PARTIDO SOLIDARIEDADE sustentam que o assunto tomou grandes proporções e poderá gerar a exclusão do Requerente do quadro partidário do Rede Sustentabilidade, com possibilidade de extinguir a presente ação, uma vez que faltará ao Requerente legitimidade passiva e interesse para tanto. Requerem a) Que a tramitação processual deste feito seja suspensa até que os órgãos municipal e estadual do Rede Sustentabilidade se pronunciem acerca dos recentes acontecimentos comunicados nos autos; b) Após, que as partes fossem intimadas acerca de tais informações, para a correspondente manifestação a esse respeito (ID 43187972).

A esfera estadual do REDE SUSTENTABILIDADE afirma que a instância partidária apurou os referidos fatos e concluiu que não se amoldam à regra do art. 149 do Estatuto da REDE, já que a postagem realizada por Adriano (autor) de um único conteúdo (num storie do whatsapp e numa postagem do facebook) não caracteriza a realização do gravoso ato de empreender campanha eleitoral em prol de candidato não apoiado pelo partido. Acrescentou que a agremiação concluiu que o referido ato caracteriza infração à regra do art. 145, IX do Estatuto da REDE, que proíbe a realização de “IX – a propaganda de candidato ou candidata a cargo eletivo de outro Partido ou de coligação não aprovada pela REDE ou, por qualquer meio, a recomendação de seu nome ao sufrágio do eleitorado”, sendo que tal ato ensejou a imposição da pena de advertência (art. 146, I do Estatuto), a qual deverá ser aplicada ao autor da ação (Adriano) na próxima reunião do órgão partidário Estadual, de maneira que a questão trazida pelo réu a estes autos perdeu seu objeto. Requer que, depois de colhida a manifestação do Ministério Público Eleitoral, seja designado julgamento da ação para a primeira sessão possível, pois a causa encontra-se madura para julgamento, bem como que a Corte conceda os efeitos práticos e imediatos ao seu acórdão, de maneira a ensejar sua pronta exequibilidade com o pronto empossamento do autor na cadeira de vereador da Câmara Municipal de Maringá, já que eventual recurso a ser interposto pelo réu não tem efeito suspensivo automático.

O PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, em seu âmbito Municipal, pontua que razão assiste ao Requerido, JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI, no petitório de Id n.º 43182509, quanto à necessidade de suspensão do curso deste processo, argumentando que a “decisão” proferida pelo Porta-Voz da REDE-PR desrespeitou as mais comezinhas regras previstas no próprio Estatuto do Partido, que atribuem à “Comissão de Ética e Disciplina” a competência de apurar as infrações à disciplina, à ética, à fidelidade e aos deveres partidários, de forma que não poderia o Porta-Voz do Partido decidir, simplesmente, e por conta própria, pela inexistência de ato infracional, sem que antes haja a devida instauração de “procedimento administrativo disciplinar”. Acrescenta que o REDE SUSTENTABILIDADE – ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL recorrerá e encaminhará ao Elo Nacional o ocorrido. Sustenta que, como o interesse processual e a legitimidade são aferidos, primeiramente, “in status assertionis”; posteriormente, quando da prolação de sentença (ou, como no caso, de acórdão), a existência de referidas condições da

ação (para alguns, pressupostos processuais) deverá ser revista, então, sob o crivo das provas produzidas nos autos e em sede de cognição exauriente. Defende que a processualística civil permite, expressamente, a suspensão do trâmite processual nesses casos em que o julgador pode vir a reconhecer a inexistência (ou a perda superveniente) de interesse processual. Requer que seja determinada a suspensão do curso desta demanda, até o desfecho da apuração administrativa de possível ato de infidelidade partidária do Requerente e, no caso de exclusão do Autor dos quadros da REDE SUSTENTABILIDADE, concorda o Partido Requerido quanto ao advento de superveniente perda de interesse processual e ilegitimidade, hipótese em que deverá ser julgada improcedente esta demanda, com análise do mérito. Subsidiariamente, na eventualidade de o r. Juízo entender que a perda superveniente de interesse processual e legitimidade seja questão que impede a análise do mérito; pede-se, então, a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 43189613).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se: **a)** pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação; **b)** pela rejeição das preliminares de ausência de interesse de agir e de legitimidade ativa e **c)** pelo prosseguimento regular do feito com julgamento de mérito, reiterando-se integralmente os termos do parecer de id. 43169927, ao argumento de que não cabe suspender esta ação em função de uma possível ausência de legitimidade ativa, que pode ou não vir a se concretizar, o que poderia levar à protelação por tempo indeterminado da ação ora em análise (ID 43197390).

O julgamento do feito iniciou-se na sessão presencial de 26 de outubro de 2022. Concedida a parte aos procuradores das partes, os quais apresentaram suas sustentações orais, proferi meu voto no sentido de sentido de julgar procedente o pedido, para o efeito de decretar a perda do cargo de vereador em desfavor de JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI, por reconhecer a inexistência de justa causa para a sua desfiliação. Na ocasião, em face de pedido de vista do Juiz José Rodrigo Sade, o julgamento foi suspenso.

Estando pautado o prosseguimento do julgamento do feito para o dia 07 de novembro de 2022, ocorreu que, em data de 03 de novembro de 2022, o requerido JANDERSON FLAVIO pleiteou a juntada de novos documentos, seguindo-se das manifestações espontâneas por alguns dos requeridos.

É o relatório.

## VOTO

2. Trata-se de Ação para Decretação da Perda de Cargo Eletivo proposta por ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA (primeiro suplente de vereador pelo Partido Rede Sustentabilidade no município de Maringá), em face de JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI (vereador eleito nas eleições de 2020 pelo partido Rede Sustentabilidade do Município de Maringá/PR), bem como dos órgãos estadual e municipal do Partido Rede Sustentabilidade e do Partido SOLIDARIEDADE, em razão de suposta infidelidade partidária.

Na sessão presencial de 26 de outubro de 2022, iniciou-se o julgamento, ocasião em que as partes realizaram suas sustentações orais e **oportunidade em que proferi meu voto no sentido de julgar procedente o pedido, para o efeito de decretar a perda do cargo de vereador em**

**desfavor de JANDERSON FLÁVIO MANTOVANI, por reconhecer a inexistência de justa causa para a sua desfiliação, sendo que o julgamento foi suspenso, em face de pedido de vista do Juiz José Rodrigo Sade.**

Em data de 03 de novembro de 2022, o requerido JANDERSON FLAVIO pleiteou a juntada das provas consistentes em: 1) Gravação de áudio feita pelo Sr. Thiago Bonagura – membro da direção estadual do Solidariedade – de conversa telefônica que teve com o Sr. Marcelo Guilherme – Presidente Estadual do Partido Rede Sustentabilidade; 2) E-mail no qual o sr. Thiago Bonagura confirma a veracidade da conversa.

Argumenta que somente tomou conhecimento do áudio em questão "a partir do momento em que se tornaram públicas por sua veiculação na mídia", citando matéria veiculada em 01/11/2022. Pretende com tais provas comprovar que o Órgão Estadual do Partido Rede Sustentabilidade, por intermédio de seu Presidente Marcelo Guilherme, não só autorizou o órgão municipal a assinar a carta de anuênciam em favor do Representado Flávio, como também instruiu a Direção do Partido Solidariedade sobre como proceder para que a mudança de partido ocorresse sem a perda do mandato e que o Órgão Municipal estava ativo e em pleno funcionamento, como é reconhecido pelo Presidente Estadual do Partido (ID 43362462).

De outro turno, o requerente ADRIANO peticionou insurgindo-se contra a juntada dos documentos em questão, argumentando que: a) não se trata de prova nova – O próprio teor da suposta conversa entabulada se sucedeu no momento da citação deste processo, ou seja, em meados de 05/2022; b) Não se pode afirmar a identidade do Presidente do REDE SUSTENTABILIDADE no áudio; c) Ainda que se pudesse afirmar a identidade do interlocutor, tratar-se-ia de prova manifestamente ilegal, gravada clandestinamente. Requer o imediato desentranhamento da petição e de todos os documentos constantes no ID 43362461, assim como a condenação do Réu Janderson Flavio Mantovani por litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, IV, V e VI do CPC (ID 43363320).

O órgão estadual do REDE SUSTENTABILIDADE também compareceu espontaneamente, argumentando que a suposta prova refere-se a um diálogo travado com o Sr. Tiago, do Solidariedade, que foi arrolado como testemunha, mas, não foi ouvido por esta Corte, durante a fase de instrução, por opção da parte interessada; logo, não se trata de prova nova, mas, de prova armazenada para tumultuar o processo e que, ademais, a suposta conversa teria ocorrido em maio de 2022, após a desfiliação, de forma que a REDE não mais poderia deliberar sobre a situação de um ex-filiado. Requer o desentranhamento da petição e dos seus anexos dos autos, seja porque se tratar de prova ilícita/ilegítima, seja porque não se trata da prova nova (ID 43363320).

O órgão municipal do REDE SUSTENTABILIDADE igualmente já se manifestou, "reconhecendo, inequivocamente, que um dos interlocutores na gravação de Id n.º 43362518 (degravada no Id n.º 43362464), se trata do senhor MARCELO GUILHERME, porta-voz do partido na Esfera Estadual". Sustenta que o áudio comprovaria a autorização da esfera estadual para a anuênciam bem como a vigência do órgão municipal. Requer a reconsideração do voto proferido por este Relator (ID 43365667).

Sendo esse o contexto e em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, **mostra-se prudente a conversão do feito em diligência, para o fim de oportunizar manifestação também aos demais requeridos e ao Ministério Público Eleitoral.**

**Esse é o voto, ficando suspenso o julgamento até a próxima sessão presencial.**

## **DISPOSITIVO**

**3. Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, no prazo de 02 (dois) dias os demais requeridos e o Ministério Pùblico se manifestem sobre o alegado fato novo de que trata a petição de ID 43362462, e documentos juntados nos ID's 43362518, 43362464, 23362463 e 43362465), ficando as partes intimadas no presente ato.**

## **DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600234-11.2022.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA - Advogados do REQUERENTE: JOSE RAMIL POPPI JUNIOR - PR56902, ADRIEL BORGES SIMONI - PR56893 - REQUERIDO: JANDERSON FLAVIO MANTOVANI - Advogados do REQUERIDO: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR65260-A - REQUERIDOS: SOLIDARIEDADE - SDD COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR, SOLIDARIEDADE - MARINGA - PR - MUNICIPAL - Advogados dos REQUERIDOS: LUCCA BAVOSO GIOCONDO - PR112174, JOAO PEDRO TEIXEIRA TRANSMONTANO - PR112078, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A - REQUERIDO: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR - Advogado do REQUERIDO: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARINGA/PR -Advogado do REQUERIDO: JUAN OSIAS DA SILVA MELO - PR96368.

### **DECISÃO**

Por unanimidade de votos, a Corte converteu o feito em diligências, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargador João Pedro Gebran Neto, substituto em exercício, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

**SESSÃO DE 07.11.2022.**